AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1959679 - RJ (2021/0291298-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	:	MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA E OUTRO(S) - RJ110501 PATRICIA SHIMA - RJ125212 ANDREA FERREIRA CAPUTO - RJ148388 ALCIANE SARA BORDIN - RJ177166
AGRAVADO	:	JURANDIR GOMES FREIRE
ADVOGADO	:	ALINE MICHYLLES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ154534

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ESGOTO. PREÇO PÚBLICO. SITUAÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA DESCRITA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS NO SENTIDO DE INEXISTIR QUALQUER SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. EXAME DE PROVA.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

2. Conforme decidido pela Primeira Seção, no REsp 1.339.313/RJ, repetitivo, justifica-se a cobrança da tarifa de esgoto quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue; e a utilização das galerias de águas pluviais para a prestação do serviço não afasta a possibilidade da cobrança, uma vez que a concessionária não só realiza a manutenção e desobstrução das ligações de esgoto que são conectadas no sistema público de esgotamento, como também trata o lodo nele gerado.

3. No caso dos autos, o acórdão recorrido, após ponderação a respeito da tese jurídica firmada por este Tribunal Superior, a partir de conclusões do laudo pericial, consignou não ocorrer nenhuma prestação de serviços, o que não autorizaria a cobrança da tarifa. Essa conclusão não pode ser revista sem reexame fático-probatório. Observância da Súmula 7 do STJ.

4. A situação analisada no precedente qualificado não se assemelha àquela em que o esgoto é, diretamente, lançado, *in natura*, nas galerias de águas pluviais e, assim, corre até os corpos hídricos naturais, como, p.ex., rios e córregos. É que, nesses casos, não há qualquer serviço prestado ao consumidor. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os

Documento eletrônico VDA33898717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 20/09/2022 14:05:06
Código de Controle do Documento: 806c8ce2-4944-4726-97ca-384c1dc6b987

Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 19 de setembro de 2022.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA33898717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 20/09/2022 14:05:06
Código de Controle do Documento: 806c8ce2-4944-4726-97ca-384c1dc6b987

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1959679 - RJ (2021/0291298-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	:	MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA E OUTRO(S) - RJ110501 PATRICIA SHIMA - RJ125212 ANDREA FERREIRA CAPUTO - RJ148388 ALCIANE SARA BORDIN - RJ177166
AGRAVADO	:	JURANDIR GOMES FREIRE
ADVOGADO	:	ALINE MICHYLLES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ154534

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ESGOTO. PREÇO PÚBLICO. SITUAÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA DESCRITA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS NO SENTIDO DE INEXISTIR QUALQUER SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. EXAME DE PROVA.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

2. Conforme decidido pela Primeira Seção, no REsp 1.339.313/RJ, repetitivo, justifica-se a cobrança da tarifa de esgoto quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue; e a utilização das galerias de águas pluviais para a prestação do serviço não afasta a possibilidade da cobrança, uma vez que a concessionária não só realiza a manutenção e desobstrução das ligações de esgoto que são conectadas no sistema público de esgotamento, como também trata o lodo nele gerado.

3. No caso dos autos, o acórdão recorrido, após ponderação a respeito da tese jurídica firmada por este Tribunal Superior, a partir de conclusões do laudo pericial, consignou não ocorrer nenhuma prestação de serviços, o que não autorizaria a cobrança da tarifa. Essa conclusão não pode ser revista sem reexame fático-probatório. Observância da Súmula 7 do STJ.

4. A situação analisada no precedente qualificado não se assemelha àquela em que o esgoto é, diretamente, lançado, *in natura*, nas galerias de águas pluviais e, assim, corre até os corpos hídricos naturais, como, p.ex., rios e córregos. É que, nesses casos, não há qualquer serviço prestado ao consumidor. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA33689713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Benedito Gonçalves Assinado em: 01/09/2022 22:41:48
Código de Controle do Documento: 403a47b3-8557-4562-b535-6a4ee17f565f

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE contra decisão que, com apoio em entendimento jurisprudencial e na Súmula 7 do STJ, não conheceu de recurso especial em que discute a exigibilidade de tarifa, na hipótese em que o esgoto é lançado, *in natura*, na galeria de águas pluviais e corre até o corpo de água próximo.

A parte agravante não concorda com óbice sumular ao conhecimento do recurso e sustenta, em síntese (fls. 621/632):

> No presente feito a legalidade da cobrança de tarifa de esgoto e o prazo prescricional para restituição do eventual indébito. Exatamente as matérias que foram submetidas à sistemática do art. 543-C do CPC, através do Resp repetitivo nº 1.339.313/RJ.
>
> [...]
>
> O sistema unitário é utilizado quando não existe rede exclusiva (RES) para desague dos resíduos do esgotamento sanitário. Nesta modalidade, tanto as fossas sépticas ou as estações próprias de tratamento são partes integrantes e indispensáveis para o funcionamento adequado do sistema [...] eventual esgoto não coletado ou despejado in natura nas galerias águas pluviais não é de competência da prestadora e sim do consumidor que deveria adequar as instalações internas para o tratamento primário, nos termos dos artigos 8, 64, 81, 82, 87, 88 e 89 do Decreto Estadual nº 553/76. Assim, resta claro que a responsabilidade de construção de fossa/filtro é do usuário.
>
> [...]
>
> o serviço é efetivamente prestado, sendo o esgoto coletado e transportado pela municipalidade das redes coletoras de esgoto sanitário até as ETE cedidas pela concessionária ao município, onde recebem seu efetivo tratamento para posterior escoamento.

Sem impugnação pela parte agravada (fl. 653).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

Após nova análise processual, verifica-se que a conclusão da decisão agravada deve mantida, pois, com relação à tarifa, considerado o contexto fático-probatório descrito pelas instâncias ordinárias, o conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula 7 e 83 do STJ, pois, além de o acórdão recorrido estar em conformidade com a orientação deste Tribunal Superior, eventual conclusão pela possibilidade da cobrança dependeria do exame do acervo probatório.

A propósito, o magistrado de primeiro grau, ao julgar improcedente o pedido, consignou (fl. 332):

> Conforme vistoria realizada in loco, tudo indica que os efluentes in natura do imóvel em tela vão por **dutos localizados no beco** transversal ao logradouro do imóvel em tela, tendo como destino a GAP (Galerias de Águas Pluviais - pertencente à Municipalidade), **desembocando em um corpo hídrico**.
>
> **Ou seja, a empresa ré não presta nenhum tratamento nestes afluentes sanitários, ver fotos n° 03/08 deste laudo pericial."**
>
> Nesse panorama, concluindo-se pela ausência de ato da Concessionária a

Documento eletrônico VDA33689713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Benedito Gonçalves Assinado em: 01/09/2022 22:41:48
Código de Controle do Documento: 403a47b3-8557-4562-b535-6a4ee17f565f

> justificar a cobrança, merece prosperar o pedido de declaração de nulidade da cobrança efetuada a título de esgoto sanitário, expurgando-se tal cobrança da fatura, ante o princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa.

E o Tribunal de Justiça, por sua vez (fls. 377/386; 552/555):

> Na hipótese dos autos, **nenhuma das etapas foram comprovadamente prestadas pela concessionária recorrente**. Ademais, tal conclusão é reforçada pelo laudo pericial produzido às fls.220/234, o qual confirma a inexistência de tratamento, **indo os efluentes in natura diretamente para o GAP** (galeria de águas pluviais) nos seguintes temos: [...] a ré, ora apelante, não pode cobrar pela utilização das galerias de águas pluviais pois são executadas e mantidas pela Prefeitura através da Fundação Rio Águas.
>
> Dessa forma, não havendo serviço prestado pela concessionária, não há que se falar em cobrança, não se encaixando os fatos na hipótese prevista no acórdão paradigma do Recurso Repetitivo julgado pelo E. STJ (REsp n° 1.339.313/RJ) [...] ficou devidamente comprovado nos autos que a ré não participa de qualquer etapa do tratamento de esgoto do autor.
>
> **O laudo pericial produzido sustenta expressamente que os efluentes "in natura", produzidos pelo imóvel do autor, desembocam diretamente em galerias pertencentes à Municipalidade**, desembocando diretamente em um corpo hídrico.
>
> Além disso, em recente julgado, o STJ (REsp 1801205/RJ, DJe 02/08/2019) entendeu que a simples viabilização de transporte de efluentes pela galeria, sem que seja promovido qualquer tratamento prévio à conta da prestadora de serviço, não poderia ensejar contraprestação, sob pena de se estimular comportamento contrário ao meio ambiente.

Do que observa, a conclusão do acórdão recorrido está em conformidade com a orientação firmada por este Superior Tribunal de Justiça e não pode ser revista sem reexame do acervo probatório.

De fato, conforme decidido pela Primeira Seção, no REsp 1.339.313/RJ, sob minha relatoria, justifica-se a cobrança da tarifa de esgoto quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue; e a utilização das galerias de águas pluviais para a prestação do serviço não afasta a possibilidade da cobrança, uma vez que a concessionária não só realiza a manutenção e desobstrução das ligações de esgoto que são conectadas no sistema público de esgotamento, como também trata o lodo nele gerado.

Porém, a situação analisada no precedente qualificado não se assemelha àquela em que o esgoto é, diretamente, lançado, *in natura*, nas galerias de águas pluviais e, assim, corre até os corpos hídricos naturais, como, p.ex., rios e córregos. É que, nesses casos, não há qualquer serviço prestado ao consumidor.

E, no caso dos autos, o acórdão recorrido, a partir de conclusões do laudo pericial, consignou não ocorrer nenhuma prestação de serviços, o que não pode ser revisto na via do recurso especial, consoante enunciado da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. APLICAÇÃO DA TESE FIXADA NO RESP 1.339.313/RJ. AUSÊNCIA TOTAL DAS FASES DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA

Documento eletrônico VDA33689713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Benedito Gonçalves Assinado em: 01/09/2022 22:41:48
Código de Controle do Documento: 403a47b3-8557-4562-b535-6a4ee17f565f

7/STJ.

1. A orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.339.313/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos, é de que se afigura legal a cobrança de tarifa de esgoto, ainda quando detectada a ausência ou deficiência do tratamento dos resíduos coletados, se outros serviços, caracterizados como de esgotamento sanitário, tiverem sido disponibilizados aos consumidores.

2. In casu, o Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, consignou as seguintes premissas fáticas: "No mérito, a prova pericial produzida, acostada no indexador 268, confirma as alegações iniciais de que a CEDAE não presta qualquer fase do serviço de tratamento de esgoto ao imóvel da autora, valendo reproduzir a conclusão de fl. 278: (...) Ainda segundo o laudo pericial, a ré não executa os serviços de coleta, transporte, tratamento e despejo dos efluentes sanitários da residência da autora, inexistindo ligação entre o imóvel e o logradouro público, uma vez os dejetos são submetidos a tratamento primário na fossa séptica e lançados em sumidouro. É certo, ainda, que o laudo atestou que o logradouro em que se situa a residência da autora é dotado de galeria de águas pluviais. Neste particular, convém notar que, muito embora caiba ao usuário efetuar a conexão da rede interna às tubulações externas da CEDAE, ainda que seja para destinação final às Galerias de Águas Pluviais, no caso concreto sob julgamento, a ré/apelada não comprovou ter efetuado a notificação do consumidor para que efetuasse a conexão, não tendo a ré sequer indicado a data em que a disponibilização do serviço passou a ser realizada. Sedo assim, descabe o argumento da concessionária de que a cobrança em análise seria lícita em função de o esgoto estar conectado às galerias pluviais, haja vista que, no caso específico em julgamento, sequer há a conexão da rede interna da autora às GAP?s. (...) Neste cenário, a hipótese não se enquadra no REsp repetitivo nº 1.339.313/RJ, pelo fato de que a ré não executa nenhuma das fases do esgotamento sanitário." (destacado).

3. Rever esse entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, a fim de desconstituir as conclusões a que chegou a Corte a quo, como quer a recorrente, de modo a reconhecer que há, mesmo que parcialmente, a prestação do serviço público de esgotamento sanitário, reclama incursão na seara fático-probatória constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Por fim, cabe observar que, sob o tríplice enfoque - do Direito Ambiental, do Direito Sanitário e do Direito do Consumidor -, descabe cobrar por esgoto não coletado ou despejado in natura nas galerias pluviais. Neste último caso, a questão deixa de ser de tratamento de resíduos e se transforma em poluição pura e simples, o que implica, para o Poder Público e suas concessionárias, responsabilidade civil ambiental, e não direito a pagamento por serviços inexistentes. Sem dúvida, não foi intuito do Recurso Repetitivo (REsp 1.339.313/RJ) transformar inadmissível ilícito antissanitário, antiambiental e anticonsumerista em lícito contratual remunerado, pois não se equivalem, de um lado, o uso das galerias pluviais para escoamento de esgoto tratado e, do outro, a poluição das galerias pluviais, dos rios e do mar com efluentes sem qualquer forma de tratamento, nem mesmo primário. Essa a (correta) leitura que se deve fazer do Repetitivo, no ponto em que alude à possibilidade de utilização de galerias pluviais. Em outras palavras, seu emprego se legitima somente quando os efluentes nelas lançados estão devidamente tratados, etapa fundamental do chamado saneamento básico, não bastando o mero recolhimento e descarte.

Documento eletrônico VDA33689713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Benedito Gonçalves Assinado em: 01/09/2022 22:41:48
Código de Controle do Documento: 403a47b3-8557-4562-b535-6a4ee17f565f

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.939.515/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 15/3/2022.)

DIREITO SANITÁRIO. DIREITO AMBIENTAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO PARCIAL DE SERVIÇOS. COBRANÇA DE TARIFA. TEMA JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC (RECURSOS REPETITIVOS). RESP 1.339.313/RJ.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Repetição de Indébito decorrente da cobrança, pela recorrida, da tarifa de tratamento de esgoto, apesar de, na localidade, não existir a prestação de serviço público de esgotamento.

2. No julgamento do REsp 1.339.313/RJ, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, o STJ fixou o entendimento de que se afigura legal a cobrança de tarifa de esgoto, ainda quando detectada a ausência ou deficiência do tratamento dos resíduos coletados, se outros serviços, caracterizados como de esgotamento sanitário, forem disponibilizados aos consumidores.

3. Na ocasião, firmou-se a tese de que "a legislação que rege a matéria dá suporte à cobrança da tarifa de esgoto mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades" e de que "tal cobrança não é afastada pelo fato de serem utilizadas as galerias de águas pluviais para a prestação do serviço, uma vez que a concessionária não só realiza a manutenção e desobstrução das ligações de esgoto que são conectadas no sistema público de esgotamento, como também trata o lodo nele gerado".

4. Sob o tríplice enfoque - do Direito Ambiental, do Direito Sanitário e do Direito do Consumidor -, descabe cobrar por esgoto não coletado ou despejado in natura nas galerias pluviais. Neste último caso, a questão deixa de ser de tratamento de resíduos e se transforma em poluição pura e simples, o que implica, para o Poder Público e suas concessionárias, responsabilidade civil ambiental, e não direito a pagamento por serviços inexistentes. Sem dúvida, não foi intuito do Recurso Repetitivo (REsp 1.339.313/RJ) transformar inadmissível ilícito antissanitário, antiambiental e anticonsumerista em lícito contratual remunerado, pois não se equivalem, de um lado, o uso das galerias pluviais para escoamento de esgoto tratado e, do outro, a poluição das galerias pluviais, dos rios e do mar com efluentes sem qualquer forma de tratamento, nem mesmo primário. Essa a (correta) leitura que se deve fazer do Repetitivo, no ponto em que alude à possibilidade de utilização de galerias pluviais. Em outras palavras, seu emprego se legitima somente quando os efluentes nelas lançados estão devidamente tratados, etapa fundamental do chamado saneamento básico, não bastando o mero recolhimento e descarte.

5. Recurso Especial provido.

(REsp n. 1.801.205/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/12/2019, DJe de 19/12/2019)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA33689713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Benedito Gonçalves Assinado em: 01/09/2022 22:41:48
Código de Controle do Documento: 403a47b3-8557-4562-b535-6a4ee17f565f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.959.679 / RJ

Número Registro: 2021/0291298-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0492402-13.2012.8.19.0001 04924021320128190001 202025122073 4924021320128190001

Sessão Virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	:	MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA E OUTRO(S) - RJ110501
		PATRICIA SHIMA - RJ125212
		ANDREA FERREIRA CAPUTO - RJ148388
		ALCIANE SARA BORDIN - RJ177166
RECORRIDO	:	JURANDIR GOMES FREIRE
ADVOGADO	:	ALINE MICHYLLES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ154534

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE ÁGUA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	:	MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA E OUTRO(S) - RJ110501
		PATRICIA SHIMA - RJ125212
		ANDREA FERREIRA CAPUTO - RJ148388
		ALCIANE SARA BORDIN - RJ177166
AGRAVADO	:	JURANDIR GOMES FREIRE
ADVOGADO	:	ALINE MICHYLLES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ154534

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Documento eletrônico VDA33889802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/09/2022 03:15:23
Código de Controle do Documento: 934e36d4-e474-4570-87e3-c4c786e647c3

Brasília, 20 de setembro de 2022

Documento eletrônico VDA33889802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/09/2022 03:15:23
Código de Controle do Documento: 934e36d4-e474-4570-87e3-c4c786e647c3